

Em consequência da integração do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) a fixação do preço oficial do ouro deixa de ser uma prerrogativa estritamente nacional. Com efeito, de acordo com os estatutos do SEBC (artigos 12.1, 14.3, 26.4), o Conselho do BCE «deverá estabelecer as normas necessárias para a padronização contabilística».

Assim, no âmbito das suas competências, o Conselho do BCE aprovou, em 1 de Dezembro de 1988, a orientação sobre o quadro legal da contabilização e reporte no SEBC, na qual se estabelece que o ouro é valorizado ao preço de mercado.

Considera-se, por isso, conveniente proceder ao alinhamento do critério de valorização do ouro com o definido para o SEBC e ainda compatibilizar a nomenclatura e o significado da actual «Reserva de reavaliação do ouro» com os que são adoptados no Plano de Contas do Banco de Portugal, que passará a vigorar a partir do início de 1999, o qual foi já aprovado pelo Ministro das Finanças.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Contabilização de reserva de ouro

A reserva de ouro do Banco de Portugal é contabilizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 2.º

Ocorrência de menos-valias

A verificar-se a ocorrência de menos-valias resultantes desta reavaliação, estas serão cobertas pela «Reserva de reavaliação do ouro», conta que é reclassificada como «Provisão para riscos de flutuação de ouro».

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 229-H/88, de 4 de Julho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Os efeitos do presente diploma reportam-se a 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 76/99

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, criou a Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (adiante ZPE), área de elevada produtividade biológica, de importância excepcional para a conservação da avifauna bravía da Europa.

No âmbito deste diploma consagrou-se a proibição de novos loteamentos urbanos e industriais na área da ZPE. Tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação de tal disposição, o seu alcance foi explicitado pelo Decreto-Lei n.º 327/97, de 26 de Novembro, no sentido da aplicação da proibição aos licenciamentos requeridos após a data da entrada em vigor do mesmo decreto-lei. Subsequentemente, a Assembleia da República alterou o artigo único deste decreto-lei, nos termos que constam da Lei n.º 52/98, de 18 de Agosto.

Constata-se no entanto que estas alterações não contribuíram, ao contrário do que seria desejável, para clarificar a situação.

Assim e porque o Governo entende que se mantém plenamente válida a política de defesa da ZPE, nos termos que resultam do regime originariamente consagrado no Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, considera-se conveniente revogar o Decreto-Lei n.º 327/97, de 26 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 52/98, de 18 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 327/97, de 26 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 52/98, de 18 de Agosto.

2 — É repristinada a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, na sua redacção originária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.